

TC 022.326/2012-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

Responsável: Congresso Nacional Afro-Brasileiro - CNAB, CNPJ 00.898.019/0001-05, Eduardo Ferreira de Oliveira, CPF 118.819.258-20

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, em razão de irregularidades detectadas na execução do Contrato SERT/SINE 49/99, celebrado entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP e o Congresso Nacional Afro-Brasileiro - CNAB, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

HISTÓRICO

2. Inicialmente, compete informar que a União Federal, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP, firmaram o Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 004/99-SERT/SP, com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor e do PEQ/SP-99 (Plano Estadual de Qualificação), por meio de disponibilização de cursos de formação de mão-de-obra (peça 1, p. 30-50).

3. Nesse contexto, foi firmado o Convênio SERT/SINE 49/1999 (peça 1, p. 224-234), entre a SERT/SP e o CNAB, no valor de R\$ 240.120,00, objetivando a execução das atividades relativas à qualificação profissional para 1.380 treinandos, de forma a ensinar sua manutenção ou reingresso no mercado de trabalho.

4. Consoante a cláusula primeira do termo contratual, deveria ter sido ofertado o curso de manutenção predial e pequenos reparos no município de São Paulo/SP (peça 1, p. 226).

5. Os recursos federais foram repassados parceladamente, como demonstrado abaixo:

Cheque	Valor (R\$)	Data de emissão do cheque	Localização no processo
1458	120.060,00	10/12/1999	peça 1, p. 250
1697	120.060,00	18/11/1999	peça 1, p. 254
Total	240.120,00		

6. O ajuste vigorou no período de 7/10/1999 a 31/12/1999, consoante a cláusula sexta do termo de ajuste (peça 1, p. 228).

7. A Secretaria Federal de Controle Interno - SFC realizou trabalho de fiscalização, efetuada em cinco etapas, para verificar a regularidade da execução e acompanhamento do Plano Estadual de Qualificação - PEQ no Estado de São Paulo, relativa ao exercício de 1999, consubstanciado na Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 6-28). Naquela oportunidade, verificou-se que, para a consecução do objeto pactuado com o Ministério do Trabalho e Emprego, a Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP havia contratado sessenta

entidades, com 3.257 turmas de treinandos, distribuídas em 301 municípios (peça 1, p. 8). Para análise, os auditores da SFC selecionaram uma amostra constituída por 469 turmas, distribuídas em 97 municípios.

8. Do resultado da fiscalização, apurou-se que, das 469 turmas fiscalizadas, dezessete não apresentavam evidências de terem sido realizadas. Assim, ao se extrapolar para o universo de 3.257 turmas, pode-se constatar que o número provável de turmas inexistentes é da ordem de 118.

9. Em face dos trabalhos realizados pela SFC, por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 4), foi constituída Comissão de Tomada de Contas Especial no âmbito da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego. A mencionada comissão apurou uma série de irregularidades que serão descritas no tópico a seguir e promoveu, em junho de 2007, a citação de diversos responsáveis, conforme os documentos inseridos na peça 2, p. 5-51 e 156-157.

10. Após análise das alegações de defesa oferecidas pelos responsáveis (peça 2, p. 73-143), foi lavrado o Relatório Final de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 220-230), tendo sido mantidas todas as pessoas que haviam sido responsabilizadas no Relatório de Análise (peça 1, p. 256-319), pelas irregularidades apuradas e pelo total do valor repassado pelo Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT.

11. A inscrição dos responsáveis no SIAFI ocorreu por meio do documento contido na peça 2, p. 260.

12. A Controladoria-Geral da União - CGU emitiu o Certificado de Auditoria 257484/2012 (peça 2, p. 277) pela irregularidade das contas dos seguintes responsáveis solidários (peça 2, p. 265-266), pelo total dos valores repassados:

- a - Congresso Nacional Afro-Brasileiro - CNAB;
- b - Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo - SERT/SP;
- c - Eduardo Ferreira Oliveira, Presidente do CNAB;
- d - Walter Barelli, Secretário de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP;
- e - Luís Antônio Paulino, Coordenador de Políticas de Emprego e Rendas da SERT/SP;
- f - Nassim Gabriel Mehedff, Secretário de Políticas Públicas de Emprego/MTE.

EXAME TÉCNICO

13. A seguir, passa-se a analisar cada uma das irregularidades apontadas pela Comissão de Tomada de Contas Especial - CTCE, de que tratam o Relatório de Análise (peça 1, p. 256-319) e Relatório Final (peça 2, p. 220-230).

14. Descrição da irregularidade: omissão no dever de prestar contas

14.1. A CTCE apontou que a entidade executora não apresentou os documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução do convênio, tais como: notas fiscais, recibos de pagamentos, recibos de compra de vale-transporte, de alimentação e de material didático e de sua entrega aos treinandos. Os autos disponibilizados à CTCE continham apenas os diários de classe, as listas de frequência e a relação de encaminhados ao mercado de trabalho (peça 1, p. 276).

15. **Análise:** por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária.

15.1. A respeito, cabe salientar que, pelo dispositivo legal citado bem sim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que tal comprovação compete exclusivamente ao gestor dos recursos. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

15.2. Desse modo, o gestor deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU, cabendo propor a citação solidária dos responsáveis pela execução do objeto do convênio pelo montante repassado pelo FAT.

16. Descrição da irregularidade: inexecução física do objeto do convênio, ante a não comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, da realização das ações contratadas e dos desembolsos efetuados

16.1. A CTCE apurou as seguintes ocorrências:

- a - o pagamento dos serviços não foi precedido da apresentação dos documentos previstos na cláusula quinta do termo contratual (peça 1, p. 270-272);
- b - embora a Informação 419/99 (peça 1, p. 252) acuse o recebimento de cópias autenticadas das Guias de Recolhimento dos encargos sociais - GPS, não consta dos autos qualquer documento relativo a tais recolhimentos (peça 1, p. 272);
- c - ausência de comprovação do recolhimento do ISS (peça 1, p. 272);
- d - as folhas de rosto dos diários de classe estavam com o campo relativo às atividades desenvolvidas em branco, tendo o conteúdo programático sido registrado em folhas apartadas, pré-emitidas por computador, enquanto que o padrão pedagógico seria que as mesmas tivessem sido preenchidas diariamente, de próprio punho pelos instrutores, durante cada aula efetivamente dada (peça 1, p. 279);
- e - ausência de comprovação efetiva da entrega de vale-transporte, de refeição e de material didático aos treinandos (peça 1, p. 287);
- f - ausência das fichas de inscrição dos alunos (peça 1, p. 287); e
- g - não comprovação do encaminhamento do mínimo de 5% dos alunos ao mercado de trabalho (peça 1, p. 287).

17. Análise: em primeiro lugar, convém destacar que, apesar de a CTCE ter apontado as irregularidades aqui descritas, não enviou os respectivos documentos comprobatórios, imprescindíveis à análise das questões. À vista da peça 1, p. 99, verifica-se que o Processo 46219.019245/2006-50, autuado no âmbito da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, após renumeração de folhas, contém o Volume I e o Anexo II. Entretanto, só foram encaminhados a este Tribunal os Volumes I e II.

17.1. Pelo exposto, propõe-se diligenciar à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, com o fim de solicitar o envio de cópia digitalizada dos documentos comprobatórios relativos às irregularidades apontadas no Relatório de Análise elaborado em 1º/9/2008, de que trata o Processo de origem 46219.019245/2006-50.

18. Descrição da irregularidade: treinandos em número inferior ao previsto

18.1. A CTCE apurou que, conforme demonstrado a seguir, em 11 das 69 turmas previstas no Plano de Curso, o número de treinandos inscritos não atingiu a quantidade contratada, que era de 20

alunos por turma (peça 1, p. 281).

Unidade	Turmas	Quantidade prevista por turma	Inscritos efetivos
Assi. Social Nova Venecia	T-02	20	19
Escola Samba Imperador do Ipiranga	T-03	20	14
Soc. Amigos do Jd. Maria Stela	T-03	20	11
Soc. Amigos do Bairro Jd. Oinda	T-01	20	14
Soc. Assist. e Prom. Capão Redondo	T-03	20	18
Instituto Azé Lla Oba	T-01	20	10
	T-02	20	10
	T-03	20	9
	T-04	20	12
Socied. Amigos do Bairro Jardim São Bento	T-02	20	19
	T-06	20	15
Total	11	220	151
Déficit	69 alunos		

18.2. Tendo em vista o custo médio por aluno (R\$ 174,00), a CTCE apurou o dano ao erário, no total de R\$ 12.066,00 (peça 1, p. 281).

Quantidade de alunos	Custo médio por aluno	Dano ao erário (R\$)
69	174,00	12.006,00

19. **Análise:** ante a ausência de documentos necessários ao exame da questão, propõe-se diligenciar à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE para que encaminhe cópia digitalizada dos documentos comprobatórios relativos às irregularidades tratadas no Relatório de Análise, datado de 1º/9/2008, juntado no Processo de origem 46219.019245/2006-50.

20. **Descrição da irregularidade:** concomitância de instrutores e turmas

20.1. Da análise dos diários de classe e listas de presença, a CTCE detectou que alguns professores ministraram aulas para turmas diversas, num mesmo dia e parte do horário, no município de São Bernardo do Campo, conforme o quadro abaixo (peça 1, p. 283):

Instrutores	Turmas	Horário	Período das aulas
José André Alves de Souza (Unidade Capão Redondo)	T-01	10:30 às 14:30 h	3/11 a 8/12
	T-02	8 às 12 h	
	T-03	12 às 16 h	
Luiz Carlos P. dos Santos (Unidade Tiradentes)	T-01	8 às 12 h	3/11 a 8/12
	T-02		
André de Jesus Santos (Unidade Tiradentes)	T-05	16 às 20 h	3/11 a 8/12
	T-06		

20.2. Assim, considerando o custo médio por aluno (R\$ 174,00) e o custo/hora/aluno na Planilha de Preços, o prejuízo ao erário consiste em R\$ 24.360,00, conforme demonstrado abaixo:

Quantidade de alunos	Custo médio por aluno	Dano ao erário (R\$)
140	174,00	24.360,00

21. **Análise:** como relatado anteriormente, por falta de elementos nestes autos, necessários à análise da questão, propõe-se a efetivação de diligência a ser dirigida à SPPE/MTE, com o fim de ser solicitado o encaminhamento dos documentos comprobatórios relativos às irregularidades tratadas no Relatório de Análise, datado de 1º/9/2008, juntado no Processo de origem 46219.019245/2006-50.

22. **Descrição da irregularidade:** instrutores em turmas ininterruptas e em unidades distintas

22.1. Foi apurada a ocorrência de aulas atribuídas a instrutores, sem interrupção de horário e em turmas de unidades de locais distintos, conforme demonstrado abaixo (peça 1, p. 285):

Instrutores	Unidades	Turmas	Horário
Antônio da Silva	Cj. Habitacional Vila Brasilândia - End. R. Vale do Sol, 598	T-02	12 às 16 h
	Soc. Amigos de Taipas - End. Dep. Cantídio Sampaio, 6530	T-03	16 às 20 h
Leopoldo Pereira	AFMP (Ação Filantrópica Mensagem da Paz) - End. Rua Folhetim, 38	T-02	12 às 17 h
	Ação Comunitária Benef. Jd. São Carlos - End. Av. César Augusto, 172	T-03	17 às 22 h
Valdemar Diniz Barros	AFMP (Ação Filantrópica Mensagem da Paz) - End. Rua Folhetim, 38	T-01	7 às 12 h
	Ação Comunitária Benef. Jd. São Carlos - End. Av. César Augusto, 172	T-02	12 às 17 h

23. Análise: por ausência de elementos imprescindíveis à análise da questão, propõe-se a realização de diligência à SPPE/MTE, com o fim de ser solicitado o encaminhamento dos documentos comprobatórios relativos às irregularidades tratadas no Relatório de Análise, datado de 1º/9/2008, juntado no Processo de origem 46219.019245/2006-50.

24. Descrição da irregularidade: não comprovação da entrega de vales-transporte, de alimentação e de material didático aos treinandos

24.1. A CTCE detectou que não consta dos autos que a executora tenha cumprido a obrigação de apresentar os comprovantes de entrega do vale-transporte, ticket alimentação e material didático aos treinandos, prevista na cláusula quinta, item 5.1, alíneas “a”, “b” e “c” do Contrato 049/99 (peça 1, p. 287).

25. Análise: em virtude da ausência da documentação necessária ao exame da matéria, propõe-se diligenciar junto à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, solicitando o encaminhamento de cópia digitalizada dos documentos comprobatórios relativos às irregularidades tratadas no Relatório de Análise, datado de 1º/9/2008, juntado no Processo de origem 46219.019245/2006-50.

26. Descrição da irregularidade: irregularidades quanto à escolha da entidade para a consecução do objeto do convênio

26.1. A CTCE apurou ter ocorrido as seguintes irregularidades no âmbito da SERT/SP para escolha da entidade executora:

- a - dentre as finalidades descritas no Estatuto Social do CNAB não constava a educação profissional (peça 1, p. 260);
- b - não indicação e não comprovação da capacitação técnica dos instrutores, das condições das instalações e dos equipamentos disponíveis, necessários para a regular e eficiente execução das ações de profissionalização (peça 1, p. 262);
- c - não comprovação da qualificação econômico-financeira, considerando que, do valor total dos bens e direitos da entidade, R\$ 709.111,86 se referiam à disponibilidade financeira, investimentos e valores a receber, enquanto que apenas R\$ 2.200,00 estavam aplicados em bens corpóreos (conta “Móveis e Utensílios), valor insuficiente para se oferecer uma estrutura adequada para a realização do curso objeto do convênio (peça 1, p. 264);
- d - ausência de apresentação da certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial expedida no domicílio da pessoa física (peça 1, p. 264);

- e - declaração relativa à segurança e saúde do trabalho e do menor, emitida pela própria empresa Rodycz & Witiuk e não pelo Ministério do Trabalho (peça 1, p. 264);
- f - pagamento dos serviços à empresa contratada em duas parcelas, em desacordo com o estipulado na cláusula quinta do termo contratual (peça 1, p. 226-227), o qual previa o pagamento em três vezes, nos percentuais de 25%, 25% e 50%, mediante a apresentação de uma série de documentos relativos à execução do objeto do convênio (peça 1, p. 270); e
- g - liberação das parcelas sem o cumprimento de obrigações assumidas por ocasião da assinatura do contrato (peça 1, p. 270).

27. Análise: ante a ausência de documentos imprescindíveis à análise das impropriedades apontadas, propõe-se diligenciar à Secretaria Pública de Políticas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, para que envie cópia digitalizada dos documentos comprobatórios relativos às irregularidades tratadas no Relatório de Análise, datado de 1º/9/2008, juntado no Processo de origem 46219.019245/2006-50.

CONCLUSÃO

28. Tendo em vista que, apesar de a Comissão de Tomada de Contas Especial ter apontado as irregularidades tratadas neste processo, não foram enviados a este Tribunal os respectivos documentos comprobatórios, imprescindíveis à análise das questões.

29. Assim, conforme proposto nos parágrafos 17.1, 19, 21, 23, 25 e 27 da presente instrução, considera-se necessária, preliminarmente, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a efetivação de diligência a ser dirigida à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, órgão instaurador da presente TCE, para encaminhamento de cópia digitalizada dos documentos comprobatórios relativos às irregularidades tratadas no Relatório de Análise, datado de 1º/9/2008, juntado no Processo de origem 46219.019245/2006-50.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, para que, no prazo de quinze dias, seja encaminhada cópia digitalizada dos documentos comprobatórios relativos às irregularidades apontadas no Relatório de Análise, de 1º/9/2008, juntado no Processo de origem 46219.019245/2006-50, que trata da Tomada de Contas Especial instaurada contra o Congresso Nacional Afro-Brasileiro - CNAB (Convênio SERT/SP 049/99 e Processo SERT/SINE 0574/99).

Secex/SP, em 9/8/2012.

(Assinado eletronicamente)

Norma Watanabe

AUFC - Mat. 2611/5

